



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000145411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274888-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, são agravados ----- e -----.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados Guilherme Bechara, OAB/SP 282.824 e Arthur Ferrari Arsuffi, OAB/SP 346.132.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2274888-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo Foro Central Cível

Agravante: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Agravadas: ----- e Outra

Juiz de origem: Larissa Gaspar Tunala

Voto n. 36717

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CCEE. INABILITAÇÃO DE
COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA. SUSPENSÃO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INGRESSO
NA CCEE. JURISPRUDENCIA. HIPÓTESE DIVERSA EM EXAME.
INABILITAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO RECUPERACIONAL.
INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA
RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO ATUAL.
EXISTÊNCIA DE MECANISMOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS PARA
EVENTUAL DESLIGAMENTO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu os efeitos do processo de inabilitação de ----- pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em analisar se a dispensa da apresentação de certidões negativas, para que o devedor exerça suas atividades, prevista no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, alcança a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para manutenção de comercializadora varejista no mercado de energia.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. Juízo recuperacional. Competência do juízo da recuperação judicial para apreciar controvérsias que envolvam interesses e bens da empresa em soerguimento.

2. Legalidade da exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial para ingresso na CCEE, conforme jurisprudência do STJ e TJSP. Hipótese, contudo, distinta da dos autos.

3. Recuperanda que já atuava como comercializadora varejista desde data anterior ao pedido de recuperação judicial. Inabilitação fundada exclusivamente na instauração do processo recuperacional. Aplicação literal da exigência regulatória que, no caso concreto, inviabiliza o exercício da atividade-fim da recuperanda e esvazia o comando do art. 52, II, da Lei 11.101/2005. Objeto social diretamente vinculado à comercialização de energia elétrica. Intervenção judicial excepcional e justificada para assegurar a função social da empresa e a efetividade do soerguimento.

VOTO Nº 2/11

4. Ausência de notícia de inadimplemento atual das obrigações financeiras das recuperandas perante a CCEE. Existência de mecanismos regulatórios próprios para eventual desligamento em caso de inadimplência futura.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de ps. 6.017/6.023, integrada pela decisão de ps. 6.874/6.885 (todas dos autos de origem), que suspendeu os efeitos do processo de inabilitação de ----- pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.

Pleiteia a agravante (ps. 1/28) a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o processo de recuperação judicial não se revelaria adequado para eventuais discussões acerca da possibilidade ou não de relativização de um dos requisitos regulatórios para habilitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de um agente para atuar na modalidade varejista; que o juízo de origem seria absolutamente incompetente para apreciar qualquer requerimento de tutela relativo ao afastamento de condicionante regulatória; que não caberia ao juízo de origem o controle sobre as regras da CCEE, bem como da legalidade da Resolução Normativa Aneel 1.011/2022; que a exigência da certidão negativa de recuperação judicial não violaria o artigo 52, II, da Lei 11.101/2005; que a decisão agravada seria contrária aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial; que a inabilitação da agravada como varejista não impediria a comercialização de energia como atacadista; e, por fim, que o perigo de dano consistiria no risco de prejuízo a todo o mercado de comercialização de energia elétrica do país e a inúmeros consumidores que venham a ser representados pela varejista.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ps. 191/195).

Apresentada a contraminuta (ps. 217/242).

Manifestação da I. Administradora Judicial pelo desprovimento do recurso (ps. 378/384).

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ps. 390/398).

VOTO Nº 3/11

Oposição ao julgamento virtual (ps. 197 e 202).

Autos em termos de julgamento presencial.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, da recuperação judicial de -----, e ----- Varejista de Energia S.A.

Contra a decisão que suspendeu os efeitos do processo de inabilitação de ----- pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, insurge-se a agravante nesta oportunidade.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão acerca do pedido de reconsideração (ps. 6.874/6.885) ostenta efeito integrativo, complementando a primeira decisão.

No mérito, a decisão não merece reforma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De início, verifica-se que a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça *"reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda"* (CC n. 106.768/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 2/10/2009).

Tal força atrativa, em verdade, surge com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e finda-se com aquela que encerra tal processo.

No caso dos autos, a decisão sobre a legalidade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial não se revela excluída da competência do juízo recuperacional, uma vez que tal questão se relaciona aos fins da função social e da preservação da empresa.

Colhe-se, nesse sentido, o precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento – Recuperação judicial
 – Tutela de urgência para determinar a dispensa de apresentação*

VOTO Nº 4/11

*de certidão negativa de falência e recuperação judicial para admissão na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)
 – Decisão do Juízo de origem que não conheceu do pleito, por não se inserir em sua competência – Inconformismo – Acolhimento – Juízo recuperacional que é competente para apreciar as causas em que estejam envolvidos bens e interesses da empresa em processo de soerguimento Precedentes do C. STJ – Inteligência do art. 52, II, da LFRE Reconhecimento da competência do Magistrado de origem para apreciar a tutela de urgência – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257101-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)*

Firme tal pressuposto, a questão em discussão consiste em analisar se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, prevista no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

52, II, da Lei 11.101/2005, alcança a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para manutenção de comercializadora varejista no mercado de energia.

A redação do mencionado dispositivo legal é a seguinte:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (grifos ausentes no original).*

Por outro lado, a exigência da CCEE tem por fundamento a Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022, segundo a qual:

Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do

VOTO Nº 5/11

TÍTULO II.

§ 1º Podem exercer a representação a que alude o caput os comercializadores ou geradores que, previamente, tenham obtido aprovação do Conselho de Administração da CCEE CAd.

§ 2º A aprovação a que alude o § 1º está condicionada à demonstração, pelo agente proponente, de sua regular atuação no mercado, adotando as melhores práticas de governança do setor elétrico, não incorrendo em práticas anticoncorrenciais, bem como atuando com probidade e boa-fé.

Exige-se, com fundamento no inciso VII do artigo 5º do referido ato regulatório, a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica comercializadora e de seus sócios e acionistas diretos e indiretos para ingresso e manutenção da atividade de comercialização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deste Tribunal de Justiça, de fato, reconhecem a legalidade da exigência de apresentação das referidas certidões para *ingresso* no quadro associativo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA INGRESSO NO QUADRO ASSOCIATIVO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERANDA DESFRUTARIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA DAQUELA EXIGIDA PELO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. LIBERDADE ASSOCIATIVA. INTERFERÊNCIA ESTATAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. 1. Recuperação judicial requerida em 21/5/2018. Recurso especial interposto em 26/11/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao

VOTO Nº 6/11

Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento da devedora. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. A mera alegação de que o ingresso da recuperanda no quadro de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - entidade privada que sequer possui relação com o processo de soerguimento - lhe traria benefícios de ordem financeira não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade. 5. A hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas,

Agravado de Instrumento nº 2274888-48.2025.8.26.0000 - São Paulo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

circunstância que não se verifica na espécie. 6. O Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88). Ausência de circunstância excepcional apta a autorizar o deferimento do pedido deduzido pela recorrida. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.990.219/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022, grifos ausentes no original)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial.

Pretensão da agravada de ingressar no regime de contratação livre de energia elétrica. *Apresentação de certidão negativa de distribuição de pedidos falência e de recuperação judicial da candidata à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Exigência que não se mostra abusiva.*

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135075-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, grifos ausentes no original)

VOTO Nº 7/11

Contudo, impõe-se o necessário *distinguishing* entre as hipóteses de mero ingresso e de manutenção de agente já associado.

A agravante e os precedentes por ela invocados tratam de situações de ingresso na CCEE. Nesses casos, entende-se que, como regra, o Judiciário não deve impor a associação em desacordo com os requisitos estatutários, uma vez que a finalidade da Lei 11.101/2005 é evitar a interrupção da atividade empresarial já existente, e não viabilizar o início de nova operação.

Aqui, trata-se de manutenção de empresa que já atua no mercado. A agravada ----- Varejista de Energia S.A. se encontra habilitada desde 1º/9/2021 (ps. 173/174). A inabilitação, neste momento, decorreria única e exclusivamente do pedido de recuperação judicial.

Nesse cenário, a aplicação fria da exigência de certidão negativa colide frontalmente com o princípio da preservação da empresa e torna letra morta o artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Isso porque o objeto social da ----- é justamente a atuação como agente comercializador varejista de energia, conforme o artigo 3º, "a", de seu Estatuto Social (p. 341). Inabilitá-la tão somente em razão do pedido de recuperação judicial frustraria os objetivos da Lei 11.101/2005, impedindo a sua efetiva aplicação.

Embora, via de regra, a intervenção judicial em matéria empresarial deva ser mínima, admite-se tal interferência quando visa a assegurar a função social da empresa, de modo a possibilitar o sucesso do soerguimento das devedoras.

Colhem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da

VOTO Nº 8/11

*competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia. 3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. 4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7ºA, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. 5. **Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. *Recurso especial improvido.* (REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifos ausentes no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2.035 DO CC, DO ART. 8º DA LEI N. 9.784/1997 E DO ART. 36, IX, DA LEI N. 12.529/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC E DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÕS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE

VOTO Nº 9/11

EXCLUSIVIDADE. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não configurada, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide. 2. Inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, com a ausência de declaração do voto vencido, que pode gerar, em tese, nulidade do acórdão recorrido. Caso concreto, no entanto, em que não houve prejuízo, devendo ser dada primazia ao julgamento do mérito. 3. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Caso concreto em que a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial, em razão da existência de processo de soerguimento, intervir no contrato firmado entre as recuperandas e a distribuidora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para impor a venda de combustíveis pelo menor preço do mercado ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de exclusividade.

5. A intervenção judicial em contratos de exclusividade é admitida em casos de recuperação judicial, visando à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira, conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 6.

Multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC que deve ser afastada quando evidente o intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp n. 1.969.623/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de

5/5/2025, grifos ausentes no original)

Quanto ao argumento do risco sistêmico (rateio de prejuízos entre os demais agentes), verifica-se que a agravante não noticiou inadimplemento atual das obrigações das agravadas perante a CCEE nestes autos.

VOTO Nº 10/11

O risco alegado é, por ora, hipotético, decorrente da recuperação judicial dos agentes representantes.

Caso venha a ocorrer inadimplemento efetivo das recuperandas, a CCEE disporá de mecanismos próprios para o desligamento, conforme o artigo 47, III, da Resolução Normativa Aneel nº 957/2021.

Assim, mantém-se a decisão de origem que, prestigiando a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora, suspendeu a inabilitação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 11/11